

Acórdão n.º 194792  
Processo n.º 0008368-43.2016.814.0043  
Órgão julgador: Seção de Direito Público  
Ação Declaratória de Abusividade do Direito de Greve com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela  
Comarca: Portel/Pará  
Requerente: Município de Portel  
Advogados: Ana Ceres Mesquita Torres, OAB/PA n.º 11.294  
Adilson dos Santos Tenório, OAB/PA n.º 10.880  
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Para (Sintepp) – Subsede Portel  
Endereço: Rua 02 de fevereiro, s/n, Muruci, Portel/PA  
Advogado: Sem advogado constituído nos autos.  
Procuradora de justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. DECRETAÇÃO DE REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. INVASÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E OFENSAS RÍSPIDAS DE ORDEM MORAL AO GESTOR MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.

1. Decretação da revelia e julgamento antecipado da lide. A redação do art. 344, “caput”, do NCPC, explica que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor.” Desse modo, se o réu, mesmo após regular ciência dos termos da ação judicial, optou por adotar comportamento silencioso, deve inevitavelmente amargar os efeitos jurídicos consequenciais, devendo, portanto, ser decretada sua revelia, adotando-se como verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial. Como não há necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, deve a ação ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

2. Mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção n.º 670/ES, n.º 708/DF e n.º 712/PA, com eficácia *erga omnes*, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei n.º 7.783/89 é meramente exemplificativo.

4. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89.

5. Também demonstrada a violação ao art. 6º da Lei 7.783/89, ante a adoção de meios impróprios e constrangedores na execução do movimento paredista.

6. Pedido julgado procedente para declarar a ilegalidade e abusividade da greve em questão. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade julgar procedente o pedido inicial, para declarar ilegal e abusiva a greve, nos termos do voto do Relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PORTEL** objetivando a obtenção de tutela antecipada para o fim de declarar abusiva e ilegal a greve dos servidores da educação pública do Município antes referido.

Em suas razões, fls. 02/14, o Município apresenta os fatos informando que os servidores em educação de Portel, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEEP, paralisaram suas atividades em 10/10/2016, deflagrando greve por tempo indeterminado, e informaram à administração que a paralisação estava se dando em razão da falta de pagamento de salários dos profissionais da educação municipal.

Informa que a Secretaria Municipal de Educação sempre prestou os esclarecimentos necessários e nunca se negou a dialogar com a categoria de trabalhadores

da educação e nem com o sindicato representativo, e que, inclusive, houve uma tentativa de dialogar com o sindicato na presença do Ministério Público em 23/09/2016.

Argumenta que os grevistas paralisaram suas atividades sem planejamento e sem a garantia do serviço público essencial, o que, segundo entende, demonstra a abusividade da greve. E que, inclusive, já ocuparam o Prédio da Secretaria Municipal de Educação e posteriormente o Prédio da Prefeitura, com violência e palavras ofensivas ao prefeito e aos servidores do órgão.

Que nos autos da ação de reintegração de posse da SEMED foi realizada audiência na tentativa de conciliação a fim de dar termo ao movimento de greve, contudo a categoria recusou a proposta do governo demonstrando total intransigência e falta de bom senso.

Defende que o direito à educação se caracteriza como de essencialidade, pelo que deve o Poder Judiciário atuar para sua continuidade, em razão do interesse da coletividade envolvido.

Acrescenta que vários professores estão sendo impedidos de realizar suas atividades pelos outros servidores que estão engajados no movimento grevista, o que evidencia a natureza abusiva da greve já que os manifestantes estão violando os direitos dos demais cidadãos (Art. 6º, §1º, da Lei 7.789/89).

Esclarece que os salários dos servidores efetivos da cidade já foram pagos e o pagamento dos efetivos do campo já está depositado, restando apenas saldar os salários dos temporários da cidade e do campo, os quais serão quitados até final do mês de outubro e a proposta do município ainda prevê que a folha do mês de outubro seria quitada até o dia 30/11/2016 e as folhas de novembro, dezembro e 13º salário serão pagos até o dia 31/12/2016.

Fala acerca da viabilidade do manejo da ação ordinária para a defesa do interesse difuso da coletividade consubstanciado no acesso ao sistema municipal de educação pública.

Requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da greve e o retorno dos profissionais da educação aos seus postos de trabalho no prazo de 24 horas, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, sendo, ao

final, a ação, julgada procedente para o fim de declarar ilegal e abusiva a movimentação grevista dos servidores da Secretaria Municipal de Educação – SINTEPP. Seja condenado, ainda, em custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Juntou documentos de fls. 15/51.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 58).

Deferi o pedido de liminar, determinando o retorno dos professores municipais ao trabalho, no prazo de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 60/64, v.

Determinei, também, a citação da parte ré e vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Foi expedida carta de ordem n.º 20170055855812 ao juízo da Comarca de Portel para cumprimento das diligências determinadas, a qual foi endereçada e recebida via postal (fls. 67/69).

Certidão, fl. 70, informando que, em 14/06/2017, ainda não existiam notícias acerca do cumprimento ou não da carta de ordem supra.

Diante dessas informações, à fl. 71, determinei a expedição de ofício.

Ofício n.º 593/2017 – SSDPP, fl. 72, expedido a Comarca de Portel, solicitando informações nos termos acima.

Às fls. 74/83, malote digital enviado por aquela comarca, informando e comprovando o cumprimento das diligências determinadas às fls. 64/64, v.

Certidão, fl. 84, informando a ausência de manifestação, mesmo após ter sido a parte ré devidamente intimada, fl. 83.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 86/90, no sentido de considerar a greve ilegal e abusiva, opinando conseqüentemente pela procedência da ação.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 91.

É o breve relatório, síntese do necessário.

## VOTO

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

### **DECRETAÇÃO DA REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 344 E 355, I, DO NCPC.**

Inicialmente, cumpre ajustar que, às fls. 60/64, v., deferi pedido de liminar e determinei por consequência a citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse contestação, porém, mesmo após ter sido devidamente cientificada, fls. 75/83, quedou-se inerte.

A redação do art. 344, “caput”, do NCPC, explica que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras alegações de fato formuladas pelo autor.”

Desse modo, se mesmo após regular ciência dos termos da ação judicial o réu optou por adotar comportamento silencioso, deve inevitavelmente amargar os efeitos jurídicos consequenciais. Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré e presumo como verdadeiras as alegações de fato articuladas pelo ente municipal autor. Como não há necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, julgo antecipadamente à lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC<sup>1</sup> e das razões a seguir.

### **MÉRITO.**

No presente caso, a questão debatida versa sobre a abusividade ou não da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Pará-Subsede Portel, no dia 10/10/2016.

Sobre o tema o art. 37, inciso VII, da Constituição da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98, previu o direito à greve, cuja regulamentação se daria por meio de legislação específica. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

---

<sup>1</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I - não houver necessidade de produção de outras provas;  
C:\Users\ana.lucidea\Downloads\arquivo (38).rtf

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.  
...”

Durante certo tempo se controverteu sobre a regulamentação deste direito ao setor público. O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA pacificou o tema, decidindo que na ausência de legislação específica seriam aplicáveis ao setor público as Leis Federais nº 7.701/1988 e 7.783/1989.

No caso concreto, a greve foi deflagrada por servidores profissionais da educação pública municipal. O art. 10 da Lei nº 7.783/89 estabelece:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
II - assistência médica e hospitalar;  
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;  
IV - funerários;  
V - transporte coletivo;  
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;  
VII - telecomunicações;  
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;  
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
X - controle de tráfego aéreo;  
XI - compensação bancária.”

Ainda sobre o tema, a Corte Suprema, ao julgar os Mandados de Injunção referidos anteriormente (nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA), com eficácia *erga omnes*, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. Neste sentido trago na parte que interessa a ementa do julgado:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) **4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).** (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

Na espécie é inegável a essencialidade do serviço/atividade afetado pelo movimento paredista, isto é, educação pública municipal, premissa fática orientadora quanto ao exame de legalidade proposto ao caso.

Nesse diapasão, para deflagração de greve se faz necessário a demonstração de alguns requisitos, quais sejam, a tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; deflagração após decisão assemblear; comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); adesão ao movimento por meios pacíficos; e a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.

Em análise às provas produzidas nos autos, verifica-se que o autor estava envidando esforços para constituir uma mesa de negociação quanto as reivindicações da categoria, tanto é que, em reunião realizada no dia 23/09/2016, fls. 27/29, perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Portel, foram propostas, dentre outras medidas, a

regularização dos pagamentos dos salários atrasados, tanto dos professores com vínculo efetivo, quanto os de vínculo temporário, além do abono dos dias parados, mediante a devida compensação.

Contudo, mesmo diante desse cenário, o sindicato representativo da categoria, ora réu, comunicou, através do Ofício n.º 079/2016, datado de 06/10/2016, que iria deflagrar greve a partir do dia 10/10/2016, fl. 20, o que, de fato, ocorreu, com ocupação de prédios públicos e ofensas ríspidas de ordem moral, conforme se pode aferir às fls. 40/51.

Consta, ainda, às fls. 35/37, termo de audiências extraídos dos autos do processo n.º 0008249-82.2016.814.0043, Ação de Reintegração de Posse de Prédio Público com Pedido de Antecipação de Tutela, em trâmite naquela Comarca, onde o autor reiterou o compromisso de regularizar os pagamentos salariais atrasados em curto espaço de tempo, o que injustificadamente não foi aceito pelo réu.

Como bem pontuou a Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, fl. 88:

“... percebe-se que o Município não mediu esforços para manter informados os professores da real situação pela qual passava o ente municipal, bem como tentou por diversas em audiência solucionar a questão conforme documentos de fls. 20/51.

...

Como se depreende dos autos através das fotos e de Boletins de Ocorrência, percebe-se que houve invasão da Prefeitura e da Semed, manifestação na frente da casa do prefeito, ofensas verbais, colocaram o fogo em frente a residência do prefeito, foi desligado por diversas vezes o registro de energia elétrica da casa do gestor municipal, foram desferidos chutes no portão da residência do Prefeito, e que este por diversas vezes foi chamado de ladrão. Houve ainda denúncia de calúnia e difamação através de redes sociais, conforme fls. 40/51.

...”

Portanto, resta caracterizado que a greve em exame foi deflagrada sem a observância da Lei 7.783/89, especificamente, com violação aos art. 3º e 6º, que dispõem:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

...



§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

...

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”

O descumprimento destes artigos atrai a incidência do art. 14 do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Isto não é tudo, pois o cenário fático retratado nestes autos indica, ademais, não ter sido respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial, consoante se extrai da leitura da ata de reunião realizada em 11 de outubro de 2016, onde o sindicato requerido atém-se apenas às suas reivindicações e a projetar ameaças, sem mencionar a reposição dos dias parados no ano letivo (fl. 21).

Nesse diapasão, o pedido inicial merece ser acolhido para declarar a ilegalidade e abusividade da greve.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 60-64v, para declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, Subsede de Portel.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo requerido.

Belém (PA), 21 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator